



Defensoras Públicas de Minas conseguem internação compulsória

A Defensora Pública Juliana Maria Correa Campelo conseguiu a internação compulsória do filho de uma assistida, a pedido da própria mãe. Segundo o laudo médico, o rapaz é portador de etilismo, transtornos mental e comportamental, depressão e convulsões, devendo o município de Belo Horizonte indicar a clínica para o internamento.

Em ação ajuizada pela Defensora Liliâne Maria Gomide Leite, uma assistida conseguiu a internação às custas do Estado de Minas Gerais para tratamento de dependência química.

Fontes: TJMG / 1ª Vara de Família e Ascom/DPMG (Julho 2012)

Avó paterna poderá adotar neta incapaz

Uma avó conquistou na Justiça o direito de adotar a neta, que alcançou a maioridade e é absolutamente incapaz. A decisão é da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e modifica a sentença que proibia tal possibilidade sob o argumento de que o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda a adoção de descendente por ascendente.

O Ministério Público foi contrário à adoção. Afirmou que o desejo da idosa, com 92 anos, é reverter sua pensão - de cerca de R\$ 7 mil mensais - à neta, o que seria um ato para burlar o sistema de Previdência Social.

Segundo os dados do processo, a avó sempre cuidou da neta, que tem

Curadoria especial exercida pela Defensoria Pública. Desempenho de função institucional. Honorários.

“O Defensor Público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. *In casu*, trata-se de recurso interposto pela Defensoria Pública estadual contra a decisão que indeferiu o pleito de antecipação da verba honorária a ser paga pela recorrida relativa ao desempenho da função de curadoria especial para réu revel citado por hora certa.

Em síntese, a recorrente sustenta violação do art. 19, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial ao argumento de que a verba prevista nesse dispositivo legal ostenta a natureza de despesa judicial, e não de verba sucumbencial,

tendo a autora (ora recorrida) interesse no prosseguimento do feito, o qual não é possível sem curador especial.

A Corte Especial negou provimento ao recurso por entender que a remuneração dos membros da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º, da CF c/c com o art. 130 da LC nº 80/1994. Todavia, caberão à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela atue contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súm. nº 421/STJ).” (*)

Fontes: Informativo 499 - STJ | Boletim de Jurisprudência nº 43, TJMG

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO INSTITUCIONAL. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS. DIFERENCIAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA SALVO NA HIPÓTESE EM QUE PARTE INTEGRANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, CONTRA A QUAL ATUA. SÚMULA 421 DO STJ.

1. A Constituição da República, em seu art. 134, com vistas à efetividade do direito de defesa, determinou a criação da Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça, tendo-lhe sido atribuída a curadoria especial como uma de suas funções institucionais (art. 4º, XVI, da LC 80/1994).

2. A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994.

3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única.

4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ).

5. Recurso especial não provido.

(REsp. 1201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2012, DJe 01/08/2012) (g.n.)

deficiência mental.

Após a maioridade, a garota foi interditada judicialmente e a avó nomeada a sua curadora.

O relator do processo, desembargador Eduardo Andrade, entendeu que o ECA não se aplica nos casos de adoção de descendente maior de idade por ascendente, mas apenas aos casos envolvendo menores. Para ele, a adoção de descendente maior de idade por ascendente é possível, pois não há vedação legal prevista no Código Civil de 2002.

“Parece-me indubitoso que o presente pedido de adoção visa a resguardar uma situação fática já existente há anos, na qual a avó paterna sempre foi a responsável por propiciar à neta assistência afetiva, material e psicológica necessárias ao seu bem-estar e a garantia de uma vida digna, firmando vínculos de afinidade e afetividade”, citou o magistrado.

Fonte: Ascom / TJMG (04/07/2012)

Inscrição de devedor de pensão alimentícia no SPC/Serasa

“Não há qualquer impedimento legal para que o nome do devedor de alimentos seja inscrito nos órgãos do Serasa / SPC. Apesar de tais instituições serem mantidas pelos órgãos privados, é inegável seu caráter público, uma vez que interessa a toda sociedade manter cadastros dos nomes das pessoas que não honram suas obrigações de pagar pontualmente suas dívidas.

No mais, mesmo sendo órgão privado, há um convênio entre a Corregedoria Geral de Justiça e o Serasa, de modo que a distribuição de uma ação já possibilita que esta entidade tenha conhecimento do ocorrido ante o acesso ao distribuidor judicial.”

Fonte: IBDFAM, Boletim 255

ESPECIAL

Direito sucessório: tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro

Cuida-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade suscitado pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com o escopo de examinar a constitucionalidade do art. 1.790, III, do Código Civil, que regula o direito sucessório do companheiro sobrevivente. A controvérsia resume-se em saber se o tratamento diferenciado conferido pela lei civil ao cônjuge supérstite e ao companheiro sobrevivente ofende os princípios da igualdade e da dignidade humana.

Segundo o desembargador Paulo César Dias, embora a CF/88 reconheça a união estável como entidade familiar, “não equiparou os dois institutos, mantendo a peculiaridade de cada um, motivo que são regidos por disposições distintas”. Para ele, não há ofensa às regras constitucionais previstas nos arts. 5º, I, e 226, § 3º, da Carta Magna, e sim o respeito à autonomia de vontade, tanto para quem assumiu o ônus do casamento quanto para quem não o assumiu e vive em união estável, encontrando-se

ambas as situações devidamente regulamentadas e protegidas. Acrescenta, ainda, que nada impede que o autor da herança, como no casamento civil, disponha em testamento dos seus bens particulares e da sua meação, nomeando seu companheiro herdeiro universal.

Da mesma forma, o desembargador Armando Freire frisa que “o legislador infraconstitucional pode prestigiar a igualdade material, tratando de forma diferente situações reconhecidamente desiguais”, sem que isso vulnere o princípio constitucional da igualdade.

Por maioria de votos, julgou-se improcedente o pedido, para se declarar a manifesta constitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil. (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 1.0512.06.032213-2/002, Rel. Des. Paulo Cezar Dias, DJe de 31.1.2012.)

Fonte: Boletim de Jurisprudência, nº 33, TJMG

Réu em investigação de paternidade não consegue suspender realização de exame de DNA

Um homem que responde a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos não obteve sucesso no Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao pedir que a produção de exame de DNA fosse suspensa.

A ação foi proposta por uma mulher que diz ser filha do réu, afirmando ser fruto de um relacionamento extraconjugal de sua mãe. Para requerer seu direito, ela apresentou sua certidão de nascimento como prova, mas, no documento, consta como seu pai o marido de sua mãe, e não o réu.

Em contestação, o investigado alegou preliminarmente a impossibilidade de acumulação de alimentos no caso específico, pois o registro paterno da mulher está em nome de outra pessoa. A juíza de 1º grau proferiu decisão rejeitando a preliminar alegada pelo réu

e determinou a produção de prova com a realização do exame de DNA.

A defesa interpôs agravo interno, a fim de evitar que a determinação de realização do exame causasse ao réu um dano irreparável. Porém, o relator acompanhou a decisão da juíza ao afastar a preliminar e autorizar a produção do exame de DNA. Sem sucesso, o homem opôs embargos de declaração para prequestionar a afronta ao artigo 131 do Código de Processo Civil (CPC), alegando que o relator não informou os motivos que fundamentaram a formação de seu convencimento.

Os embargos foram rejeitados, razão pela qual interpôs recurso especial para anular a decisão monocrática, bem como os acórdãos que a sucederam para que seja dado provimento ao agravo de instrumento interposto,

a fim de que fosse aceita a preliminar, como também indeferido o pedido de exame de DNA. Na medida cautelar, o réu pede o efeito suspensivo ao recurso especial interposto para que a realização do exame de DNA seja suspensa.

O presidente do STJ, ministro Ari Pargendler, afirmou que o efeito suspensivo a recurso especial pode ser deferido apenas quando há o perigo da demora e a relevância do direito requerido, o que ele não reconheceu no presente caso. Pargendler destacou que a jurisprudência do STJ aplica o regime de retenção previsto no artigo 542, parágrafo 3º, do CPC, ao recurso especial interposto contra acórdão que mantém decisão interlocutória, que, em ação de investigação de paternidade, defere a produção de perícia genética.

Fonte: www.stj.jus.br - 23/07/2012

Mulher que perdeu direito a alimentos pela renúncia pode recuperá-lo

Uma mulher, que renunciou formalmente aos alimentos do ex-companheiro, teve reconhecido o direito de produzir provas do recebimento de valores por dez meses após a separação. Ela reivindica a continuidade dos pagamentos e diz que, ao assumir a obrigação, mesmo diante da renúncia, ele desistiu da liberação acordada. Para que seja possível a comprovação dos fatos, a Terceira Turma deu provimento ao recurso interposto pela mulher.

O casal, que viveu junto por aproximadamente oito anos, desfez a união estável por escritura pública, em que foi dividido o patrimônio e registrada a renúncia expressa da mulher a alimentos. Mesmo assim, o ex-companheiro teria pago R\$ 50 mil por dez meses, ditos como pensão.

A mulher entrou com ação para que a pensão voltasse a ser paga, apesar da renúncia, sustentando que seu ex-companheiro havia reconhecido a obrigação de ajudá-la. Mas o processo foi extinto, sem resolução de mérito, antes da fase de produção de provas; em razão da dispensa dos alimentos, a interrupção do pagamento não lhe traria prejuízo.

Inconformada, ela recorreu, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão, ao entendimento de que, no momento da separação, a mulher havia admitido que teria condições para o próprio sustento.

Controvérsia - No STJ, a ministra relatora, Nancy Andrighi, destacou que o possível acordo verbal não é o principal no caso. Ao renunciar ao recebimento, a mulher deixou de ter o direito de discutir a respeito da obtenção de novas pensões. O ex-companheiro podia conceder, por vontade própria, o benefício, fosse por

ESPECIAL

A prestação de alimentos aos filhos sob a ótica da jurisprudência do STJ

Obrigação conjunta - Em março de 2011, a Quarta Turma atendeu recurso de um pai para que a mãe do seu filho também fosse chamada a responder a ação de alimentos. O filho, já maior de idade, pedia a prestação de alimentos. O relator, ministro João Otávio de Noronha, entendeu que, ainda que o filho possa ajuizar a ação apenas contra um dos coobrigados, a obrigação é conjunta: proposta a demanda apenas em desfavor de uma pessoa, as demais que forem legalmente obrigadas ao cumprimento da dívida alimentícia poderão ser chamadas para integrar a lide. A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remunerada, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo.

O propósito é avaliar sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes, afirmou. De acordo com Noronha, cada um dos supostos responsáveis assume condição autônoma em relação ao encargo alimentar (REsp 964.866).

Alimentos *in natura* - Por vezes, os alimentos arbitrados judicialmente podem ser *in natura*, não apenas em pecúnia. É o caso da obrigação dos pais de arcar com plano de saúde, mensalidade escolar ou outras despesas domésticas. O tema foi debatido no STJ em setembro de 2011, quando a Terceira Turma desobrigou um homem de pagar despesas de IPTU, água, luz e telefone de imóvel habitado pelos seus

filhos e pela ex-mulher, que vive com novo companheiro.

Seguindo o voto da relatora, ministra Nancy Andrighi, a Turma entendeu que a beneficiária principal desses pagamentos é a proprietária do imóvel, sendo o benefício dos filhos apenas reflexo. “Os benefícios são absorvidos pela obrigação materna em relação à sua prole, que continua a existir, embora haja pagamento de alimentos pelo pai”, afirmou a ministra, destacando que a obrigação de criar os filhos é conjunta. Andrighi afirmou que não se pode perenizar o pagamento de parte da pensão à ex-esposa nem impor ao alimentante a obrigação de contribuir com o sustento do novo companheiro dela. (REsp 1.087.164)

Noutro caso, julgado em outubro também pela Terceira Turma, foi definido que é possível a conversão de alimentos prestados *in natura*, na forma de plano de saúde, para o equivalente em pecúnia no âmbito de ação de revisão de alimentos. No processo, a filha afirmava que, além das dificuldades anteriormente impostas pelo alimentante à utilização do plano, foi recentemente desligado do referido plano. A relatora, ministra Nancy Andrighi, esclareceu que a variabilidade - característica dos alimentos -, além de possibilitar a majoração, redução, ou mesmo exoneração da obrigação, também pode ser aplicada à fórmula para o cumprimento da obrigação que inclui a prestação de alimentos *in natura*, notadamente quando a alimentada aponta dificuldades para usufruir dessa fração” (REsp 1.284.177).

Extraído do STJ (01/01/2012)

momentos de necessidade ou para sempre. Por outro lado, uma pessoa que perdeu o direito ao benefício, por algum motivo, pode recuperá-lo a partir de novo compromisso das partes, seja ele escrito, verbal ou pelo “comportamento reiterado das partes, que pela sua repetição venha a indicar uma intenção duradoura de instaurar uma nova relação jurídica”, disse a ministra.

Boa-fé objetiva - Para Andrighi, o compromisso assumido voluntariamente pelo ex-companheiro, se comprovado, teria sido gerado por “boa-fé objetiva pós-contratual”. Ou seja, após a separação, a manutenção

do pagamento mensal, mesmo com a renúncia da mulher, seria, pelo menos em princípio, uma forma de amparar os interesses de ambos. Porém, é impossível afirmar o ocorrido sem que a mulher tenha o direito de comprovar suas alegações. “O julgamento não pode ser feito com base em ponderações, se é possível um juízo de certeza”, alertou a ministra.

Diante disso, a Terceira Turma deu provimento de forma unânime ao recurso especial, para que as provas da continuidade na prestação da pensão alimentícia possam ser produzidas. (REsp.1143762)

Fonte: STJ (15/06/2012)



As colaborações para o BOLETIM ELETRÔNICO DAS FAMÍLIAS E DE SUCESSÕES devem ser enviadas até o dia 15 de cada mês para o e-mail befamiliasucessoes@defensoria.mg.gov.br

COLABORARAM NESTA EDIÇÃO

Textos

- Defensores Públicos
- Ana Cláudia Almeida Costa Leroy
 - Ana Cristina Cunha
 - Fernanda de Sousa Saraiva Possato
 - Hellen Caires Teixeira
 - Liliane Maria Gomide Leite
 - Maria Valéria Valle da Silveira
 - Várlen Vidal
 - Vinicius Paulo Mesquita

Revisão e design gráfico
Lúcia Helena de Assis | Ascom